

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece para análise de seu mérito.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante insurge-se contra a exigência constante das especificações técnicas dos itens licitados que estabelece que os pneus fornecidos deverão possuir DOT (Department of Transportation) não superior a 6 (seis) meses.

Sustenta que a exigência seria restritiva à competitividade, desprovida de justificativa técnica e incompatível com as práticas adotadas pelo mercado fabricante de pneus, requerendo, ao final, a exclusão da referida condição do edital.

III – DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, conclui-se que o pedido não merece prosperar.

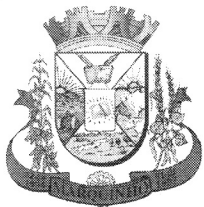
Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir as características, especificações e requisitos técnicos dos bens que pretende adquirir, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto licitado e voltadas ao atendimento do interesse público.

A licitação não possui como finalidade exclusiva a ampliação irrestrita da competitividade. Seu objetivo principal consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se, dentre outros, os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade e interesse público, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a exigência de DOT não superior a 6 (seis) meses não foi estabelecida de forma aleatória, arbitrária ou dissociada da necessidade administrativa. Ao contrário, decorre de necessidade operacional legítima da Administração Municipal, vinculada diretamente à busca pela maior durabilidade dos pneus adquiridos, à eficiência na gestão da frota municipal e à adequada aplicação dos recursos públicos.

Os pneus objeto da presente contratação serão utilizados em veículos leves, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos pertencentes às diversas Secretarias Municipais, os quais desempenham atividades essenciais e contínuas, tais como transporte escolar, atendimento à saúde, manutenção de estradas rurais, execução de obras públicas, transporte de servidores e demais serviços indispensáveis à população.

Diante dessa realidade, mostra-se plenamente justificável a adoção de critérios que permitam à Administração receber produtos com fabricação recente, proporcionando o máximo aproveitamento de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



vida útil durante o período de utilização, reduzindo custos de manutenção e reposição e contribuindo para maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Importante ressaltar que a exigência questionada não restringe a participação de fornecedores específicos, não estabelece preferência por marcas determinadas, não limita a participação de fabricantes nacionais ou estrangeiros e tampouco impede a ampla concorrência entre os interessados.

Trata-se de requisito objetivo e uniforme, aplicável indistintamente a todos os licitantes, em observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A alegação de restrição à competitividade não pode ser acolhida quando desacompanhada de demonstração concreta de que a exigência inviabiliza a participação de fornecedores aptos ao fornecimento do objeto. A mera discordância do particular quanto ao padrão de qualidade definido pela Administração não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou direcionamento do certame.

Cabe destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos de qualidade e desempenho dos bens que pretende adquirir, especialmente quando tais requisitos guardam relação direta com a finalidade pública a ser atendida.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a definição das especificações do objeto insere-se na esfera de competência da Administração, desde que haja pertinência com a necessidade administrativa e inexistam elementos que indiquem direcionamento ou restrição injustificada à competição.

No presente caso, a exigência impugnada revela-se proporcional, razoável e compatível com os objetivos da contratação, uma vez que busca assegurar maior eficiência, durabilidade e desempenho dos pneus que serão empregados na prestação dos serviços públicos municipais.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há fundamento para alteração do edital.

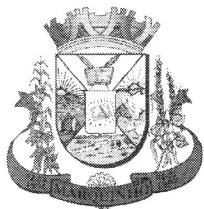
IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de DOT não superior a 6 (seis) meses encontra-se devidamente alinhada ao interesse público que norteia a presente contratação, constituindo requisito técnico compatível com as necessidades da Administração Municipal e com as características operacionais da frota que será atendida pelo futuro contrato.

Restou demonstrado que a referida exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, tampouco impede a ampla participação de interessados no certame, tratando-se de condição objetiva e aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Além disso, a Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de qualidade destinados a assegurar a adequada execução contratual e a obtenção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verificam elementos capazes de justificar a alteração das disposições editalícias impugnadas, razão pela qual deve ser mantida integralmente a redação originalmente prevista no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, com fundamento nos argumentos e razões acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

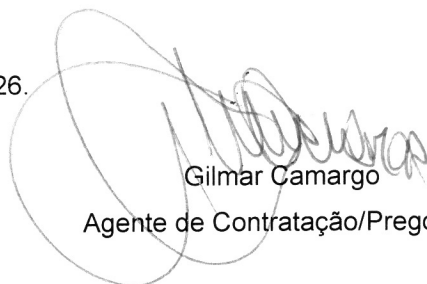
No mérito, considerando que a exigência impugnada decorre de necessidade operacional legítima da Administração Municipal, vinculada à eficiência administrativa, à economicidade, à adequada aplicação dos recursos públicos e à busca pela maior durabilidade dos pneus a serem adquiridos, NÃO ACOLHO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

Diante disso, permanecem inalteradas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, mantendo-se a data de realização da sessão pública anteriormente designada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Marquinho, 10 de junho de 2026.



Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro